



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13839.001200/2003-20
Recurso nº 136.975 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.865
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente ARISTIDES LEME DA SILVA - ME
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Débito inscrito em Dívida Ativa da União a mais de cinco anos que não tenha sido objeto de execução fiscal, submete-se à incidência da norma prescricional, prevista no art. 174 do CTN, não podendo produzir efeitos jurídicos, seja para cobrança em si, seja para outras repercussões, como por exemplo, motivar a exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

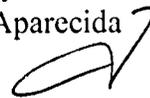
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ-Campinas /SP, que indeferiu o pleito da Recorrente e manteve a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -Simples, sob o argumento que pessoas jurídicas que possuem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estejam suspensos, estão impedidos de optarem pelo Simples.

A Recorrente foi excluída do Regime do Simples através do Ato Declaratório em 01/11/2000 (fls. 10), em razão de débitos existentes com a Fazenda Nacional, tendo protocolado pedido de Revisão de Exclusão do Simples em 14/05/2003, sendo mantida a sua exclusão pela DRF – Jundiaí/SP, sob o fundamento de que na época da exclusão do Simples a contribuinte possuía débitos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96.

Cientificado do indeferimento em 12/04/2005 (fls. 31), a recorrente apresentou impugnação em 02/05/2005 (fls. 32/34), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrita

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

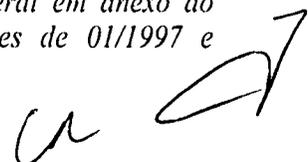
Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. As pessoas jurídicas que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação indeferida

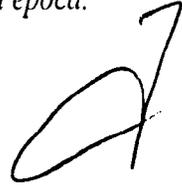
A Recorrente foi intimada da decisão supra, em 11/08/2006, por edital. e interpôs Recurso Voluntário de fls. 59/62 em 30/10/2006, alegando em síntese que:

“nossa empresa esta efetuando todos os recolhimentos aos cofres Públicos normalmente e a entrega dos documentos necessários para continuar enquadrado no Simples-Federal não houve má-fé por parte de nossa empresa, apenas efetuamos os recolhimentos para tentar sanar o problema e para resolver, pois se passaram quase 20 (vinte) anos e a nossa empresa não obteve quaisquer cobrança amigável ou judicial e extra-judicialmente que considerasse tal débito realmente devido por nossa empresa, pois na própria opção do simples federal ocorrido na época o sistema da Receita Federal não impediu de nossa empresa efetuar o enquadramento e até mesmo na data de 07/05/2003 onde fora constatado o tal débito ele não esta incluso em um relatório de debito emitido pela Secretaria da Receita Federal em anexo ao processo, somente constatou débito ref. aos meses de 01/1997 e



02/1997 onde foi efetuado a compensação através de processo; seria inviável efetuar a retificação de todos os recolhimentos e retificações de todas as declarações de imposto de renda pessoa jurídica com data retroativa a 01/11/2000, pois já esta todas entregues como optante pelo Simples-Federal, por um erro da própria PGFN de não cobrar o débito, pois com certeza este débito já tinha sido prescrito na época.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

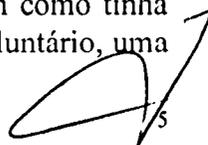
Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls.31), da decisão da Delegacia da Receita Federal de Jundiá que indeferiu o seu pedido de re-inclusão ao Simples e, tempestivamente, apresentou impugnação que foi analisada pela DRJ de Campinas que manteve a decisão da DRF de Jundiá.

A DRF de Jundiá em apenas uma única tentativa não logrou êxito em intimar o Recorrente sobre os termos da decisão da DRJ de Campinas, e na ânsia de prosseguir com o feito, providenciou a confecção do Edital SACAT nº 18/2006 no intuito de cientificar o Recorrente, frisando que o contribuinte estaria em lugar incerto e não sabido. Logo, o Recorrente veio saber sobre a decisão meses após a sua publicação.

Vejo, com estranheza, que a DRF-Jundiá afirma que o contribuinte estaria em lugar incerto e não sabido, sendo que realizou uma única tentativa intimá-lo, não esgotando todos os meios necessários para tanto. Além disso, deveria a DRF intimar o contribuinte no endereço constante às fls. 31, sendo que nesse endereço o contribuinte foi regularmente intimado sobre a decisão de não re-inclusão ao Simples, prolatada pela própria DRF.

Assim, demonstrado que o contribuinte não estaria em lugar incerto e não sabido, e que a DRF-Jundiá, possuía outros meios para tentar a intimação, bem como tinha conhecimento de outro endereço do contribuinte (fls.31), conheço do Recurso Voluntário, uma

vez que, o contribuinte foi intimada de modo regular, em 18/10/2006, às fls. 54, data que tomou ciência da decisão da DRJ-Campinas. O Recurso Voluntário, por sua vez, foi protocolizado em 30/10/2006, dentro do trintídio legal. Ainda que assim não fosse, a questão de mérito prepondera em relação a isso.

Pelo que se verifica, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, uma vez que entendeu a autoridade administrativa que a Recorrente mantinha pendências junto à PGFN.

Tais débitos inscritos na Dívida Ativa da União que motivam o impedimento de o contribuinte de optar pelo SIMPLES, referem-se à períodos de apuração de 1986, inscritos em 01/09/1987, sem que a Procuradoria tenha ingressado com a respectiva execução fiscal.

A vedação de inclusão deu-se para o exercício de 2003, para o qual tenho entendimento que o débito não poderia produzir mais efeitos em face da prescrição do débito.

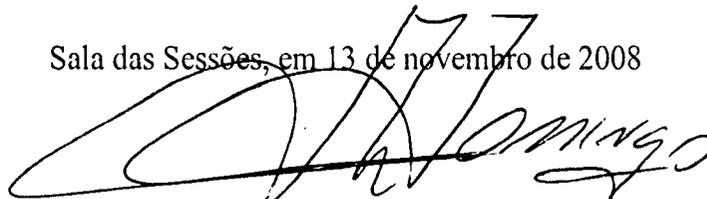
O Código Tributário Nacional, em seu art. 156, inciso V, prevê que são causas de extinção do crédito tributário a prescrição e a decadência. Prevê o art. 174, por sua vez que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Considerando que o crédito ao ser inscrito já estava definitivamente constituído e entre a data da inscrição e a data da exclusão do contribuinte já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, é de concluir-se que na data da exclusão o crédito tributário já se encontrava prescrito. Ora, o crédito tributário prescrito não pode gerar quaisquer efeitos jurídicos, pois extinto. Se extinto, inexistente no mundo jurídico o débito para propagar efeitos.

Desta forma, a decisão não poderia motivar o impedimento à inclusão – nem mesmo a exclusão poderia ter sido implementada – com base em dívida já prescrita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

